



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado João Henrique

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.160, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei 6.160 de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 23.

.....

I - em programas de PSA na AUR-Pantanal, prioritariamente para o produtor rural, inclusive para ressarcimento dos prejuízos causados pelo abate do seu gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos) por onça-pintada (*panthera onca*), onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre .” (NR)

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. A Secretaria que trata o *caput* deste artigo, deverá publicar, anualmente, a relação dos beneficiados com os recursos do Fundo Clima Pantanal, bem como os valores correspondentes a cada um deles. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das deliberações, 18 de janeiro de 2024.

João Henrique

Deputado Estadual – PL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*panthera onca*), a onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), dentro do território do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como garantir que os recursos do Fundo Clima Pantanal possam realmente chegar às mãos do Produtor Rural que trabalha pela preservação, inclusive com significativa margem perdas econômicas.

Cumprе salientar que o Estado do Mato Grosso do Sul é um dos maiores berçários de felinos de grande porte, ameaçados de extinção no mundo todo, fato este que atrai o turismo contemplativo, trazendo riqueza para o nosso Estado.

O pantanal sul-mato-grossense, possui uma beleza inigualável e os grandes felinos são os protagonistas principais do espetáculo que esse bioma proporciona, sendo que é um dever do legislativo e do executivo estadual preservar algo que é único e insubstituível.

Nesse sentido, faz-se necessário projetos de ressarcimentos para produtores que enfrentam prejuízos decorrentes de perdas dos seus animais, uma vez que a pecuária pantaneira e os grandes felinos são duas fontes de riqueza que infelizmente necessitam de intervenção do Estado para coexistirem. É corriqueiro e constante os grandes felinos abaterem gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), trazendo grandes prejuízos para os pecuaristas e infelizmente estes não suportam esses prejuízos vindo a abater os felinos, provocando graves prejuízos para o meio ambiente e para o turismo contemplativo.

Outrossim a Constituição Federal de 1988 recepcionou a definição trazida pela Lei 6.938/81, em seu art. 225, onde tutelou o meio ambiente natural, o artificial e o do trabalho, os definindo nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o dispositivo constitucional acima determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, toda e qualquer ação que provoque alterações no estado de equilíbrio natural desse meio pode ser considerada um dano ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que o dano ambiental envolve uma questão social, uma vez que esta espécie de dano representa uma lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse de toda a coletividade, garantido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum do povo, que contribui para uma melhor qualidade de vida dos indivíduos.

Cumprе salientar que o presente Projeto de Lei é compatível com a iniciativa contida no art. 67, da Constituição Estadual, enquadrando-se na iniciativa residual, sendo legítima e constitucional a iniciativa do Deputado Estadual João Henrique.

O artigo 24, VI, da Constituição Federal, garante a competência concorrente do Estado de Mato Grosso do Sul, para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; não existindo obstáculo de competência legislativa constitucional à

matéria abarcada pelo projeto.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação do referido projeto, observando que o dano ambiental é um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais indispensáveis a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que gera a degradação, e o conseqüente, desequilíbrio ecológico e entendendo que os sul-mato-grossenses precisam e merecem assumir uma atitude socioambiental verdadeiramente sustentável.